



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jorge Ivan Sánchez Botero		
EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jorge Ivan Sánchez Botero, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08526453-9	PARECER Nº 0611/2008	APROVADO: 18.12.2008

I – RELATÓRIO

Processo nº 08526453 9 em que Jorge Iván Sánchez Botero solicita a homologação da equivalência de seus estudos feitos no Colégio La Salle Envidago da cidade de Envidago na Colômbia, no período de 1983 a 1986 aos do sistema de ensino brasileiro. Apresenta o histórico escolar de todas as séries e o Certificado de Bachillerato Acadêmico registrado no livro de Diplomas e expedido no dia 29 de novembro de 1986, ambos autenticados pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores em Bogotá, na Bolívia, considerando-se então, para prosseguimento de estudos em nível superior, como tendo concluído a educação secundária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do solicitante tem amparo legal na Lei nº 9394/1996 e na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que no artigo 4º assim dispõe: “Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio expedidos por instituição estrangeira serão considerados como documento hábil para prosseguimento de Estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

II – VOTO DO RELATOR

Cumpridas as exigências para a homologação da equivalência dos estudos sou pela homologação de seus estudos como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro, reconhecendo assim que o interessado concluiu o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 18 de dezembro de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE